



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001790/2004-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.242 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A IND. AZUL.ELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/08/1993

PIS/Pasep. DDLL 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS. DEDUÇÃO DO DEVIDO. LC 07/70. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Quando a decisão judicial transitada em julgada assim determina, não cabe a repetição de indébito de valores a título de multas e juros de mora, arrecadados para os fatos geradores para os quais vigoravam as normas declaradas inconstitucionais, deduzindo-se do montante a compensar as importâncias devidas com base na legislação anterior, independentemente da constituição do crédito tributário devido na forma prevista no art. 142 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. LANÇAMENTO PARA EXIGIR DÉBITO TRIBUTÁRIO NOS MOLDES DA LC 7/70. DESNECESSIDADE.

Aplica-se, por imposição do artigo 62, do RICARF, o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88 se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de declarações de compensação - Dcomp (fls. 01/20), por intermédio das quais o interessado pretende compensar créditos provenientes de pagamentos indevidos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devidos por suas filiais.

Em relação às Dcomp acima mencionadas, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (DRF/FNS/SC) exarou Informação Fiscal e Despacho Decisório (fls. 305/308), reconhecendo ao interessado crédito do PIS no montante de R\$ 706.409,53, a partir do qual homologou-se parcialmente a compensação de débitos do IPI de mesmo valor, relativos a 2a. quinzena de maio de 2004, constantes da Dcomp nº 09857.13484.140604.1.7.54-7850, e, em função do exaurimento dos créditos a compensar já nesta primeira Dcomp, deixou-se de homologar as compensações integrantes da Dcomp nº 00485.89685.250604.1.7.54-2050, contemplando débitos do IPI relativos a 1ª. quinzena de junho de 2004, sob os seguintes fundamentos:

Os créditos pertenciam originalmente à empresa Transporte Cocai S/A, CNPJ 83.254.797/0001-80, incorporada pelo contribuinte/interessado em 01/07/2001, sendo que, a empresa sucedida impetrou, na Justiça Federal de Santa Catarina, a ação ordinária nº 2000.72.04.003015-0, objetivando obter a declaração do direito de compensar importâncias recolhidas por intermédio de DARF, a título de contribuição ao PIS, na vigência dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 122/144);

A sentença proferida pela 2ª. Vara da Justiça Federal de Criciúma/SC julgou parcialmente procedente o pedido, acolhendo a preliminar de decadência da Fazenda Nacional e declarando o direito da autora proceder à compensação dos recolhimentos indevidos de PIS (fls. 186/195), e, em recurso de apelação, o TRF-4ª. Região deu provimento à remessa oficial e aos apelos (fls. 216/232);

A decisão judicial, que transitou em julgado em 27/05/2002 (fl. 246), reconheceu os pagamentos de PIS como indevidos e o direito do contribuinte de utilizar esses valores na compensação de débitos, restando à Fazenda Nacional, portanto, apenas verificar a justeza da compensação efetuada pelo contribuinte;

Pela Informação Fiscal de fls. 22/24, a fiscalização apurou o montante dos créditos à disposição do requerente, efetuando os cálculos de atualização monetária sobre os valores pagos, desde a data do recolhimento até a data da compensação (06/2004), apurando-se que o interessado tinha a seu favor crédito no montante de R\$ 706.409,53;

Ressalte-se que, apesar de expresso na decisão judicial e mencionado na Informação Fiscal que os créditos somente podem ser compensados com débitos de PIS, a Divisão de Tributação da Superintendência da 9ª. Região Fiscal (DISIT/SRRF/9ª.RF), respondendo a pedido de orientação formulado pela

DRF/Joinville/SC (fls. 282/284), esclarece que, sendo a sentença declaratória, onde se reconhece um crédito e o direito de compensar esse crédito, efetuando-se a compensação com demais tributos e contribuições administrados pela SRF, não se estaria descumprindo a primeira parte da decisão judicial (onde é reconhecido o crédito), mas apenas dando uma interpretação extensiva à segunda parte da mesma (onde se determina o tributo a ser compensado);

As DCOMP ativas são retificadoras, e, no caso de DCOMP retificadoras, a data de compensação a ser considerada é a data de transmissão da DCOMP original;

As DCOMP originais foram transmitidas até a data de vencimento dos débitos, e, assim, nas duas DCOMP, os débitos a serem compensados não estão sujeitos à atualização monetária;

Como o crédito já foi atualizado até a data em que foram realizadas as compensações, e os débitos devem ser compensados pelos seus valores originais, para verificar se o crédito é suficiente para quitar todos os débitos compensados é necessário tão-somente subtrair os débitos do montante do crédito apurado;

Em pesquisa aos sistemas informatizados da SRF, verificou-se que os débitos compensados foram informados nas respectivas DCTF, inclusive com indicação do número da DCOMP, conforme fls. 285/302.

Cientificado da decisão da autoridade administrativa local acima mencionada e dos procedimentos operacionais de compensação (cf. fls. 309/317) em 05/12/2006, conforme se observa no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 321, o contribuinte, irrisignado, apresentou, em 04/01/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 330/338 e demais documentos a ela anexados às fls. 339/342 (procuração, fls. 339/340; cópia de carteira de identidade e de CPF do Diretor e do procurador da empresa, fls. 341/342), alegando, em síntese, que:

a) A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (DRF/FNS/SC), ao apurar o montante relativo ao indébito do PIS, reconhecido nos autos da ação judicial nº 2000.72.04.003015-0, computou apenas as parcelas efetivamente pagas atinentes ao valor principal da obrigação tributária, excluindo as multas e juros moratórios, fundamentando seu entendimento na sentença de 1º grau, que assim dispôs: "por fim, anoto que almejando a demandante compensar recolhimentos efetuados com base nas guias juntadas, deve-se observar, em sua feitura, apenas as importâncias recolhidas a título de PIS, excluídas eventuais importâncias pagas a título de multas e juros de mora ":

O entendimento do Fisco, expresso na Informação Fiscal de 21/10/2004 (p. 22/24 deste processo), e cujo teor serviu de base para o despacho decisório epigrafado, é equivocado e merece reforma, já que as alterações introduzidas pelos decretos-leis declarados inconstitucionais alteraram não só a forma de apuração da contribuição ao PIS, mas também os seus prazos de recolhimento;

Se até o advento dos DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, as empresas prestadoras de serviços vinham recolhendo as exações nas mesmas datas de vencimento do imposto de renda, observando, inclusive, as hipóteses de pagamento do imposto em cotas, após a introdução dos referidos textos legais, as contribuições devidas pelas empresas prestadoras de serviços foram submetidas às mesmas regras dos demais contribuintes do PIS-Faturamento, inclusive no que tange ao prazo de vencimento, e, assim, eventuais pagamentos efetuados originalmente dentro do prazo legal

estabelecido à época da vigência dos decretos-leis inconstitucionais, poderiam estar fora do prazo se observadas as datas de vencimento aplicáveis à modalidade de apuração determinada pelo art. 3º da LC nº 07/70;

Da mesma forma, pagamentos efetuados originalmente fora do prazo legal estabelecido, poderiam estar dentro do prazo se observados os prazos de recolhimento aplicáveis à modalidade de apuração determinada pelo art. 3º da LC nº 07/70;

A sentença do julgador singular, portanto, visa justamente preservar os pagamentos de PIS da forma em que ocorreram originalmente em relação aos prazos de vencimento, e, portanto, se as contribuições originais apuradas nos termos dos DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram pagas em atraso e com os respectivos acréscimos legais, as exações efetivamente devidas de acordo com a LC nº 07/70 também devem ser acrescidas de multa e juros moratórios, independentemente de o recolhimento original ter ocorrido antes do prazo de vencimento fixado para a contribuição devida nos termos da lei complementar;

Foi neste sentido que sentenciou o julgador singular, ao não permitir a compensação das importâncias recolhidas a título de multa e juros moratórios com o valor principal das contribuições devidas de acordo com a LC nº 07/70, harmonizando, assim, seu entendimento ao disposto no art. 167 do CTN, que determina a restituição proporcional das multas e juros moratórios, quando o valor principal da obrigação tributária for declarado indevido;

Se estivesse denegando o direito à repetição dos pagamentos indevidos de multa e juros moratórios, como pretendeu o Fisco ao não homologar as compensações do impugnante, estaria o julgador singular afrontando diretamente o artigo 167 do CTN, e isso de fato não ocorreu, pois o referido artigo sequer é citado no texto sentencial, pelo que, diante do exposto, merece reforma o despacho decisório, para que as importâncias pagas a título de multa e juros moratórios sejam consideradas indevidas e, conseqüentemente, homologadas as compensações a ela imputadas;

h) Embora estivesse convicto de que a sentença de 1º grau não vedou a possibilidade de repetição das importâncias pagas indevidamente a título de multa e juros moratórios em atenção aos DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, o impugnante apresentou recurso de apelação (p. 199/215 do presente processo), requerendo novamente a repetição de todos os pagamentos indevidos no período de julho de 1988 a outubro de 1995;

i) O recurso de apelação apresentado pelo impugnante é claro e objetivo, quanto aos valores que pretende ver restituídos, isto é, todos os recolhimentos efetuados sob a vigência dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais, inclusive multas e juros moratórios;

j) O TRF-4³. Região deu provimento parcial à apelação do impugnante (p. 216/232 do presente processo), e, embora tenha denegado o direito de repetir as exações recolhidas até 09 de outubro de 1990, o Egrégio Colegiado decidiu que todos os valores pagos pelo impugnante em atenção aos DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88 são indevidos e, portanto, passíveis de repetição;

k) Assim, restou esclarecida a decisão do julgador singular no que tange aos valores pagos a título de multa e juros moratórios, confirmando que são passíveis de restituição, pois foram efetivamente pagos em atenção aos decretos-leis declarados inconstitucionais;

1) É que somente houve recolhimentos de PIS no período de 1990 a 1995 porque a contribuição foi apurada em atenção aos decretos-leis declarados inconstitucionais, pois se tivesse sido apurada nos termos do art. 3º da LC nº 07/70 o valor devido seria igual a zero, uma vez que não houve imposto de renda devido neste período;

m) Portanto, sendo as importâncias vertidas em atenção aos decretos-leis indevidas e passíveis de repetição, não há que se falar em impossibilidade de repetição dos pagamentos indevidos de multas e juros moratórios, visto que também foram vertidos em atenção referidos textos legais, sendo clara a decisão do TRF-4ª. Região absolutamente clara neste sentido;

n) A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 233/236), contudo, não se contrapôs à determinação de restituição integral de todos os valores vertidos em atenção aos DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, restringindo-se a discutir o prazo prescricional, e, portanto, este fato demonstra a satisfação da Fazenda Nacional em relação à decisão do Eg. TRF-4ª. Região, ao menos no tocante à repetição de todos os valores pagos, incluindo-se as multas e juros moratórios;

o) Dos embargos a Fazenda Nacional não logrou êxito, tendo sido os mesmos rejeitados, e, mesmo tendo a mesma Fazenda Nacional interposto, posteriormente, recurso especial, teve-se negado o seu seguimento;

p) Assim, a decisão da primeira turma do TRF-4ª. Região, constante nos autos do processo judicial nº 2000.72.04.003015-0, restou em coisa julgada, cabendo às partes o seu cumprimento, merecendo reforma, diante do exposto, o despacho decisório constante do presente processo, para que sejam homologadas as compensações com créditos oriundos de recolhimentos indevidos de multas e juros moratórios, incidentes sobre os débitos de PIS, pagos em atenção aos decretos-leis inconstitucionais;

q) Também merece reforma o entendimento do Fisco, demonstrado na Informação Fiscal de 21/10/2004 (fls. 22/24), e cujo teor serviu de base para o despacho decisório, deduzindo os valores supostamente devidos de PIS do montante do indébito a ser repetido, relativo às competências de janeiro e fevereiro de 1996;

r) Primeiramente, porque o objeto da ação, exclusivamente no que tange ao direito de apuração e recolhimento do PIS com base na LC nº 07/70, restringe-se ao período de

julho de 1988 a 10 de outubro de 1995, e, portanto, não pode a Fazenda Nacional estender o período e o objeto da ação para se beneficiar com a constituição de crédito tributário em seu favor;

s) Além disso, o método utilizado pelo Fisco para quantificar o montante do débito que entendeu ser devido pelo impugnante não tem amparo legal, não podendo o Fisco inovar, rateando o imposto de renda devido no ano em doze parcelas (meses), aplicando a alíquota do PIS às duas primeiras parcelas;

t) Em segundo lugar, a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador (§ 1º do artigo 113 do CTN) e sempre que ocorrer, surge para o Fisco o lançamento (art. 142 do CTN), constituindo o crédito;

u) Se o lançamento não é efetuado no prazo da lei, ou se o lançamento contém vícios que o tornam nulo, o direito de constituir o crédito desaparece ou se extingue,

tratando-se, portanto, de um caso de caducidade ou decadência, disciplinado pelos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, estabelecendo-se, inclusive, o prazo em que tal figura ocorre;

v) Assim, se as contribuições ao PIS não foram quitadas, surgiu para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), que é uma atividade obrigatória e privativa da autoridade administrativa, independente de quaisquer atitudes do contribuinte, declaração, antecipação ou não do pagamento;

w) O lançamento, porém, nos termos e na forma preconizada no art. 142 do CTN, somente ocorreu depois de cinco anos da ocorrência de cada um dos fatos geradores em relação aos quais são exigidas as contribuições, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, ou mesmo, cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173,1, do CTN;

x) Como o impugnante não pagou as contribuições ao PIS devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, o termo inicial do prazo decadencial ocorreu em 01/01/1997, e, assim, em 01/01/2002, operou-se a decadência (precluiu o direito da Fazenda Nacional de lançar os créditos tributários), não podendo o Fisco constituir crédito tributário em seu favor após esta data, merecendo reforma, portanto, o despacho decisório também neste sentido, a fim de que seja afastada a exigibilidade dos supostos débitos de PIS, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1996;

y) Ante o exposto, o impugnante requer seja reformado o despacho decisório de 01/11/2006 (fls. 305/308), para que: i) sejam considerados na apuração do indébito do PIS os montantes relativos aos pagamentos de multa e juros moratórios incidentes sobre as contribuições devidas em atenção aos DDLL n.ºs 2.445/88 e 2.449/88; ii) sejam homologadas integralmente as DCOMP n.ºs 09857.13484.140604.1.7.54-7850 e 00485.89685.250604.1.7.54-2050; iii) seja afastada a exigibilidade dos supostos débitos de PIS de janeiro e fevereiro de 1996.

4 Às fls. 343/346, foi promovida a juntada por apensação ao presente processo (principal) dos processos n.ºs 11516.003680/2006-23, 11516.003681/2006-78 e 11516.003682/2006-12, formalizados para controle dos débitos das filiais, CNPJ 86.532.538/0040-79, 86.532.538/0029-63 e 86.532.538/0032-69.

5 A fl. 346-verso, tendo em vista o contido na Portaria RFB n.º 535, de

28/03/2008, que transferiu a competência para julgamento do presente processo, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis (DRJ/FNS/SC) para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ02), o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ02, para julgamento.

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1990 a 31/08/1993

PIS/Pasep. DDLL 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS. DEDUÇÃO DO DEVIDO. LC 07/70. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Quando a decisão judicial transitada em julgada assim determina, não cabe a repetição de indébito de valores a título de multas e juros de mora, arrecadados para os fatos geradores para os quais vigoravam as normas declaradas inconstitucionais, deduzindo-se do montante a compensar as importâncias devidas com base na legislação anterior, independentemente da constituição do crédito tributário devido na forma prevista no art. 142 do CTN.

Irresignada com a decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto a solução do litígio, a recorrente reproduziu as mesmas razões aduzidas na impugnação. Por entender que a decisão proferida pela instância *a quo* seguiu o rumo correto, utilizo sua *ratio decidendi* como se minha fosse para fundamentar a decisão, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e do § 3º do art. 57 do RICARF, *in verbis*:

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo (fls. 330/342) é tempestiva e se reveste dos demais requisitos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

Insurge-se o interessado, inicialmente, contra a parte da decisão recorrida (fls. 305/308) que, tomando por base os termos da Informação Fiscal de fls. 22/24, excluiu, na apuração do crédito a ser utilizado na compensação pretendida pelo contribuinte, as importâncias pagas por empresa incorporada (Transportes Cocai, CNPJ 83.254.797/0001-80) a título de multas e juros de mora, inseridas nos recolhimentos em Darf (cópia às fls. 38/111) a título da contribuição para o PIS, arrecadados sob a égide dos DDLL nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais nos autos da ação ordinária (declaratória) nº 2000.72.04.003015-0/SC.

Para considerar a exclusão dos encargos acima na apuração do crédito a ser reconhecido, a Informação de fls. 22/24 fundou-se nos termos da sentença exarada pelo juízo do feito (fls. 186/195), que assim dispôs:

%..) Por fim, anoto que almejando a demandante compensar recolhimentos efetuados com base nas guias juntadas, deve-se observar, em sua feitura, apenas as importâncias recolhidas a título de PIS, excluídas eventuais importâncias a título de multas e juros de mora. (...)"

Em sua Manifestação, o interessado alega, a princípio, que a sentença em questão visaria a preservar, tão-somente, os pagamentos de PIS na forma em que deveriam ocorrer, caso arrecadados originalmente até os respectivos prazos de

vencimento. Mas que, se contribuições apuradas nos termos dos DDLL n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 foram pagas em atraso e com os respectivos acréscimos legais, nada impediria o reconhecimento de crédito relativo a tais acréscimos, desde que as exações devidas de acordo com a LC n.º 07/70 - de vigência restaurada, após a declaração de inconstitucionalidade dos citados decretos-leis - também fossem acrescidas de multa e juros moratórios, independentemente de o recolhimento original ter ocorrido, até mesmo, "antes do prazo de vencimento fixado para a contribuição devida nos termos da lei complementar".

Ora, chega a ser inacreditável, por buscar a obtenção de vantagem injustificada e carente de qualquer fundamento legal ou mesmo lógico que a justifique, que o contribuinte tenha trazido ao processo tal sorte de argumentos. Na verdade, por se saber que, na sistemática da LC n.º 07/70 - e exceto em relação ao ano-base 1996 - a empresa incorporada (transportadora, e, portanto, pertencente ao ramo de prestação de serviços) não possuiria qualquer PIS-Repique a recolher, por não ter apurado nos anos de 1988 a 1995 imposto de renda devido, admite, de forma manifestamente ilógica, que, na apuração das importâncias a repetir, os valores devidos do PIS-Repique sejam acompanhados de acréscimos moratórios inexistentes, apenas para fazer frente aos montantes porventura arrecadados também com citados acréscimos na forma da legislação declarada inconstitucional (DDLL n.ºs 2.445/88 e 2.449/88), e cuja restituição se pretende de forma integral (incluindo ditos acréscimos), ainda que a decisão judicial a ser devidamente cumprida tenha disposto de maneira inteiramente contrária a tal pretensão.

Ou seja, como os acréscimos de multa e juros de mora sobre valor devido igual a zero também representam zero, o contribuinte defende argumentos inteiramente desprovidos de qualquer coerência, fundamento lógico ou legal, já que, ainda que de forma evidentemente absurda, os valores recolhidos na forma dos DDLL acima citados tenham sido arrecadados antes do prazo de vencimento previsto na legislação que restou revigorada, e que define a exação a lhe ser imposta (LC n.º 07/70 e subseqüentes), seria cabível, segundo a ótica do manifestante, a incidência de acréscimos sobre os valores assim considerados devidos.

Na apuração do crédito a restituir, e para se determinar a suficiência das importâncias recolhidas nos termos da legislação revigorada, nada além é feito, regra geral, do que se comparar a suficiência dos montantes arrecadados em relação a exação que se faz devida por aquela legislação (revigorada), após a declaração de inconstitucionalidade da legislação impugnada judicialmente. Caso os montantes recolhidos segundo a legislação declarada inconstitucional, e que correspondem aos mesmos fatos geradores ocorridos segundo a legislação revigorada, tenham sido arrecadados até o prazo legal de vencimento dos débitos a serem exigidos na forma dessa última, não são cabíveis os acréscimos moratórios, ocorrendo o contrário caso o oposto ocorra. O que não pode haver é a incidência de acréscimos nos débitos a exigir, somente porque os recolhimentos efetivados se fizeram acompanhados dos mesmos acréscimos.

Os recolhimentos apresentados pelo contribuinte (a cargo da empresa incorporada), para fins da compensação declarada nas Dcomp's, são majoritariamente compostos por pagamentos em Darf - que se referem à contribuição arrecadada nos termos das normas declaradas inconstitucionais - em processos de parcelamentos, nos quais o valor do principal da prestação é fixo - como se pode observar dos montantes constantes das planilhas anexadas à Informação Fiscal de fls. 22/24 - e praticamente constante, quando convertido para Ufir ou reais (v. fls. 26/28).

Os encargos de multas e juros de mora são considerados devidos em função da própria sistemática de consolidação do valor a ser parcelado, sendo a ela inerente, em função de o contribuinte não ter cumprido com suas obrigações tributárias nos prazos previstos na legislação que então regia a contribuição (PIS), consoante se depreende da documentação acostada às fls. 46/51. Além disso, ainda que de encargos inerentes a processos de parcelamento não se tratasse, a sentença de 1º grau - não reformada pelas instâncias superiores, vale dizer - é por demais clara, no sentido de não ser cabível a restituição das importâncias recolhidas a título de multas e juros de mora, não comportando, portanto, maiores discussões.

Assim, quando alega que o Fisco, ao denegar o direito à repetição dos pagamentos indevidos de multa e juros moratórios, estaria afrontando o art. 167 do Codex Tributário, o contribuinte cai em evidente contradição, pois, se a afronta cogitada de fato existiu, essa partiu do próprio Judiciário, sendo por demais certo que, em nosso ordenamento jurídico, às decisões emanadas por aquele Poder deve-se obediência e integral cumprimento.

Ainda em sua Manifestação de Inconformidade, o interessado alega que, mesmo que se entendesse que a sentença exarada pelo juízo monocrático não possibilitaria à empresa incorporada a repetição do indébito relativo aos acréscimos moratórios arrecadados, em sua apelação ao TRF-4ª. Região, teria feito a mesma constar ou reforçar o seu pleito, no que se reporta à necessidade de reconhecimento de crédito, que se refere às importâncias por ela arrecadadas a tal título. Extraiu-se, nesse sentido, trechos da citada apelação, nos quais se faz referência, entre outros, a aspectos tais como "a autora ficou sabendo que deveria buscar todo o recolhimento efetuado, por ser indevido, assim, (...) requer a autora seja recebida esta Apelação e dado provimento a mesma, para reformar a r. sentença, neste particular, considerando indevido os recolhimentos efetuados sob a vigência dos Decretos-Leis (...)".

E, em resposta, o Colegiado teria acordado que as alterações promovidas pelas normas impugnadas em relação à LC nº 07/70 afiguram-se indevidas e, por consequência, "passíveis de restituição, os valores vertidos pela parte autora em atendimento aos pressupostos normativos hospedados naqueles diplomas", o que, ainda segundo a ótica do interessado, representaria manifestação favorável à repetição dos acréscimos de multas e juros de mora arrecadados.

Ocorre, todavia, que, como a autorização para a repetição de importância que se refere aos acréscimos moratórios arrecadados diz respeito ao mérito e à própria quantificação dos valores a serem ressarcidos, não bastaria à parte autora fazer menção a tal possibilidade em termos vagos, como se traduzem os trechos da apelação acima colacionados, ainda mais quando a sentença recorrida dispôs em sentido inteiramente contrário à dita pretensão.

Muito embora seja certa a necessidade de se fazer expressa a intenção de repetição de citados acréscimos na apelação apresentada, a empresa incorporada pelo interessado, muito ao contrário, na parte dispositiva de sua apelação, ao final de seu requerimento (fls. 214/215), assim apenas dispôs:

"Assim, REQUER a Apelante a Vossas Excelências que acolham o presente Recurso de Apelação, e lhe dêem provimento para reformar a r. sentença parcialmente, especialmente no que diz respeito ao período abrangido pela inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445 e 2449/88, neste particular, considerando todo o período que vai de julho de 1988 até outubro de 1995, e não apenas de 1990 em diante, como determinou a r. sentença;

Requer por fim, que seja reformada a r. sentença no que diz respeito à condenação na verba honorária, condenando-se a Apelada ao pagamento de honorários advocatícios, em valor não inferior a 10% do valor da pretensão da Apelante "

Ou seja, como acima se observa, a parte autora insurgiu-se em sua apelação contra a sentença recorrida, basicamente na parte em que a mesma se manifesta sobre a ocorrência de decadência/prescrição do direito à repetição de indébito em relação a uma parte de seus recolhimentos, arrecadados anteriormente a 10/10/1990, e também no que se reporta à condenação em honorários. Não há qualquer menção à tentativa de afastamento da sentença, na parte da mesma que se pronunciou pela impossibilidade de repetição das importâncias recolhidas a título de multas e juros moratórios, motivo pelo qual, nunca se poderia cogitar que o Colegiado, no trecho do Voto do Acórdão colacionado à Manifestação de Inconformidade apresentada, pudesse ali estar se manifestando em favor de mencionada repetição, já que, para que assim procedesse, o requerimento na apelação deveria ser expresso em tal sentido.

Ao também mencionar em sua Manifestação que os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional não se contrapõem à determinação de restituição integral de todos os valores vertidos em atenção aos DDLL n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, e que, em decorrência de sua rejeição (dos embargos), o Acórdão do Tribunal fez coisa julgada sobre a questão em favor da parte autora, o contribuinte também parece querer inverter seu ônus de peticionar para que o juízo esclarecesse a questão quanto à repetição de acréscimos, já que, à Fazenda Nacional, evidentemente, não caberia apelar ou mesmo opor embargos em relação à parte de decisão judicial que, por indeferir a repetição de acréscimos legais à parte autora, foi ao Fisco nesse aspecto, portanto, manifestamente favorável. Deve ser mantido, por todo o exposto, o posicionamento da decisão recorrida, no sentido da impossibilidade de repetição do indébito das importâncias arrecadadas a título de multas e juros de mora, constantes dos recolhimentos em Darf, cuja utilização se pretende, para fins da compensação declarada nas DCOMP's n.ºs 09857.13484.140604.1.7.54-7850 e 00485.89685.250604.1.7.54-2050.

Por fim, o interessado protesta contra os cálculos do montante a restituir, que teriam considerado, supostamente de forma indevida, débito contra si no montante de R\$ 458,82, relativo às competências de janeiro e fevereiro de 1996. Alega que o objeto da ação intentada junto ao Judiciário refere-se ao direito de apuração do PIS pela LC n.º 07/70, restringindo-se ao período de julho de 1988 a 10 de outubro de 1995, e, que, assim, não poderia a Fazenda Nacional estender o período e o objeto da ação para se beneficiar com a constituição de crédito tributário em seu favor. Além disso, entende que o método utilizado pelo Fisco para quantificar o débito não teria amparo legal, rateando-se "o imposto de renda no ano em doze parcelas (meses) e aplicando a alíquota do PIS às duas primeiras parcelas". Aduz, ao final, que, para pretender a exigência da contribuição para os meses ora em comento, deveria o Fisco efetuar o lançamento a que alude o art. 142 do CTN, o que não se teria observado no prazo previsto nos arts. 150, § 4º, e 173,1, ambos do CTN.

Em relação ao alegado, vale inicialmente dizer que a sentença exarada, em sua parte dispositiva, declarou, ao final, o direito da autora de proceder à compensação dos recolhimentos indevidos do PIS. Todavia, e de forma expressa, restou também ressalvada a exigibilidade da contribuição nos moldes determinados pela LC n.º 07/70 e alterações posteriores, bem como o direito à Fazenda Nacional de verificação posterior quanto à compensação efetivada, sem qualquer outra espécie de solenidade (v. fl. 195).

Ora, em se estando a tratar no presente processo de repetição de indébito de importâncias recolhidas de forma indevida ou a maior, não se poderia admitir que, na quantificação do montante a repetir, as quantias arrecadadas pelo interessado lhe fossem integralmente ressarcidas, sem se verificar àquelas que se fazem efetivamente devidas, nos termos da legislação revigorada (LC nº 07/70), em substituição às normas impugnadas judicialmente, sob a alegação de ausência de constituição do crédito tributário que corresponderia ao devido nos termos da citada LC nº 07/70.

Observe-se que não está a Administração a pretender a exigência de crédito tributário, sem que tenha havido a sua prévia constituição ou lançamento nas formas legalmente previstas, mas, tão-somente, não devolver ao contribuinte as importâncias arrecadadas, sem que se apure o valor devido nos termos da decisão transitada em julgado, ainda que inferiores aos montantes efetivamente recolhidos. A Administração nunca poderia aquiescer que, na repetição de indébito/compensação pleiteada, fossem desconsideradas as importâncias devidas, pois, se assim o fizesse, estaria sendo conivente com o enriquecimento sem causa do contribuinte, abrindo mão de receitas que lhe são devidas, afrontando, ademais, o princípio constitucional da moralidade a que deve obediência. Desnecessária, por conseguinte, a aventada necessidade de lançamento (art. 142 do CTN), para que os débitos de PIS dos PA janeiro e fevereiro de 1996 sejam considerados nos cálculos do montante a restituir/compensar.

Quanto ao período em que deve ser apurado o valor devido nos termos da LC nº 07/70, ressalte-se que a sistemática de apuração do PIS prevista na citada norma somente foi substituída com a edição da Medida Provisória (MP) nº 1.212/95, posteriormente convalidada na Lei nº 9.715/98, vigente somente a partir de março de 1996, com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 15 da citada MP. Sendo assim, é cabível apurar-se as quantias devidas nos termos da LC nº 07/70 até fevereiro de 1996, exatamente tal como procedido pela Administração.

*E, quanto ao rateio promovido pela decisão recorrida, com vistas à determinação do PIS-Repique devido nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, observa-se na declaração de rendimentos (DIRPJ) apresentada pela empresa incorporada (fls. 250/274), que a mesma optou pela apuração anual, na qual os valores mensais do imposto de renda (IR) devido são calculados por estimativa, havendo a obrigatoriedade de levantamento de balanço, nos termos da legislação aplicável à matéria, somente em relação ao final do ano-calendário, **in casu**, em 31/12/1996. Além disso, verifica-se que a empresa sequer apurou suas estimativas mensais (o IR a pagar encontra-se zerado em todos os meses do ano de 1996, v. Ficha 09 da DIRPJ/97), seja com base em sua receita bruta, seja procedendo ao levantamento de balanço de suspensão e/ou redução, já que, nesse último caso, ainda quando negativas, as bases de cálculo do imposto deveriam constar da declaração apresentada, o que não ocorreu.*

Assim, como na apuração ao final do ano declarou-se IR a Pagar (v. Ficha 08, fls. 348/349), o PIS-Repique, calculado sob o percentual de 5% (cinco por cento) do imposto declarado, deve ser levado em conta nos cálculos do PIS a restituir/compensar, também devendo ser considerado correto o rateio promovido pela Administração, para determinar a contribuição devida nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, até mesmo porque não se constata, na Ficha 09 da DIRPJ/97 (fls. 257/262 e fls. 350/351), que o contribuinte tenha realizado a apuração do IR devido nos citados meses, mediante o fechamento de balanço de suspensão e/ou redução, como a legislação aplicável lhe facultava, para que eventualmente se certificasse da

base de cálculo da contribuição para o PIS (Repique), que corresponde ao imposto de renda devido. E, portanto, também cabível o rateio na determinação do PIS-Repique devido nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, tal como promovido pela Administração, na determinação do montante a restituir/compensar.

Sendo assim, e por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, mantendo, por conseguinte, o reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 706.409,53, e a homologação das compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, exatamente tal como pronunciado pela autoridade recorrida no despacho decisório de fls. 305/308.

Acrescenta-se, ainda, que a respeito da necessidade ou não da fiscalização realizar lançamento para o fim de exigir o débito tributário nos moldes previstos na Lei Complementar 7/70, considerando a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos_Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria no Recurso Especial 1.115.501/SP julgado na sistemática de Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS- LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

(...) In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu a declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

Destarte, a norma individual e concreta veiculada no lançamento tributário não incorreu em erro, mas, sim, teve por fundamento legislação cuja presunção de constitucionalidade não se encontrava maculada à época da constituição do crédito tributário.

Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do ato administrativo do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

VIII à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei n.º 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei n.º 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

(...)"

Art. 19. Fica a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I matérias de que trata o art. 18;

(...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

Ressalta-se, que este Conselho deve obediência às decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores na sistemática de Repercussão Geral e Recurso Repetitivo, nos termos do art. 62, II, b I do RICARF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

II que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Por força regimental a qual este julgador está submetido, aplico o entendimento do STJ estampado no REsp 1.115.501/SP no sentido de que a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88 se enquadra na hipótese prevista no art. 144 do CTN, não havendo necessidade de novo lançamento para o fim de se exigir o débito tributário nos moldes previstos na LC 7/70.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.